



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2009**

**(Do Sr. Fábio Faria)**

Dispõe sobre alterações no Serviço Postal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3677/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre alterações no Serviço Postal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, quando o remetente for pessoa física;

II - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.
- c) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, quando o remetente for pessoa jurídica;
- d) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema postal brasileiro ainda é caracterizado pela exploração em regime de monopólio da União exercido pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O crescimento do comércio eletrônico e a necessidade de entrega de mercadorias e bens de forma célere entre países ou no interior destes exige, porém, ampliação da eficiência do sistema postal, além de reduções de custos para a população.

O modelo que tem sido usado com sucesso em muitos países é o de competição no mercado de serviços postais, implementado com vistas a ampliar os investimentos no setor, a oferta e a qualidade dos serviços e promover a redução de tarifas e preços para a população.

De certa forma, o regime de competição já está parcialmente presente no sistema brasileiro, pois já existem mais de quinze mil empresas privadas, que geram em torno de um milhão e meio de postos de trabalho, atuando em segmentos do serviço postal não cobertos pelo regime de monopólio.

Esse segmento da economia brasileira, porém, convive com inseguranças jurídicas em função de disputas judiciais a respeito de interpretações sobre dispositivos não muito claros da Lei Postal – Lei nº 6.538, de 1978.

O presente Projeto de Lei, portanto, procura delinear de forma precisa os limites do monopólio do serviço postal, e, assim, permitir a competição de mercado nas entregas de mercadorias e envio e entrega de correspondências enviadas pelas pessoas jurídicas.

Dessa forma, esperamos uma ampliação dos investimentos no setor e melhora da qualidade dos serviços, redução de preços ao consumidor, além de garantir a segurança jurídica do segmento de serviços postais privados de forma a preservar e ampliar a geração de empregos nesse setor da economia brasileira.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO SERVIÇO POSTAL**

.....

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 10. Não constitui violação do sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**